

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA E OS SEUS EFEITOS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL¹

Breno de Oliveira Corrêa²

Enrico Soares Carriço³

Gabriel Campos Gomes Terra⁴

Isabella Gasparetto Alves⁵

Júlia Delgado de Almeida Pains⁶

Matheus Ferraz Rocha Basilio⁷

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar as modificações que a lei nº 11.340/06 promoveu, levando ao aprimoramento do direito e das condições gerais das mulheres no país e verificando se a presente lei trouxe reais transformações na vida das mulheres brasileiras, especificamente no tratamento e na proteção oferecidos pelo Estado às vítimas de violência de gênero. Dessa forma, através da análise de pesquisas bibliográficas e documentais sobre o presente tema, conclui-se que, apesar das diversas conquistas consagradas pela lei Maria da Penha, perceptíveis não somente na consciência da sociedade, mas também nas autoridades do estado, a lei mostra-se, muitas vezes, ineficiente em salvaguardar o gênero feminino da problemática apresentada. Ocasionalmente mediante uma lentidão

¹ Este trabalho foi realizado na disciplina Linguagens e Interpretações no primeiro semestre de 2019, sob orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduando do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

³ Graduando do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

⁴ Graduando do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

⁵ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

⁶ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

⁷ Graduando do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

e demasiada burocracia inerentes ao procedimento judicial ou uma falta de fiscalização das medidas estabelecidas em lei.

PALAVRAS-CHAVE: LEI. INEFICÁCIA. VIOLÊNCIA. EFEITOS.

INTRODUÇÃO

A sociedade desde seus primórdios apresenta uma formação advinda do patriarcalismo, sendo severamente marcada pela submissão de mulheres aos homens. Ao longo da história de muitas civilizações, era considerada comum a dependência da mulher em relação ao homem, tendo o feminino, assim, seus direitos prejudicados. Tal histórico é visto como principal fator para casos de violência doméstica, nos quais muitas mulheres sofrem por dependerem de homens ou até por não terem um aparato para sua proteção.

Entretanto, com o crescimento de casos e da luta das mulheres por seus direitos, ocorreu, em 2006, a criação da Lei 11.340/06, a qual desenvolve mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, o direito positivado inicia, então, uma busca pelo fim de tais casos, mas, na prática, a efetividade da lei apresenta dificuldades. Diante do exposto, é possível levantar as seguintes questões: qual a relevância de leis que protegem as mulheres de agressões físicas e sexuais? Quais as dificuldades que impedem a eficácia dessas leis?

À vista de tais fatos, esta pesquisa possui o objetivo de analisar se as transformações promovidas pela Lei Maria da Penha levaram ao aprimoramento do direito e das condições gerais das mulheres no país, bem como, analisar se a lei trouxe reais transformações à vida das mulheres brasileiras e ao tratamento dos casos de violência de gênero por parte das autoridades. A metodologia utilizada no presente trabalho será realizada através de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos e na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como

em pesquisa documental para coleta de dados referentes ao cenário da violência contra a mulher no Brasil.

Destarte, o artigo está dividido em três itens, sendo o terceiro dividido em dois subitens. O primeiro item tem o intuito de contar a vida e luta de Maria da Penha até a elaboração e publicação da Lei 11.340/06, enquanto o segundo tem o objetivo de apresentar os efeitos da lei no cenário de violência doméstica no Brasil. Já no terceiro, por outro lado, questiona-se a eficácia da lei e abordam-se caminhos para solucionar a problemática da não efetividade da aplicação da lei, sendo subdividido em um item que discute o procedimento judicial e em outro que irá tratar sobre a ineficiência da lei.

1 VIDA E LUTA DE MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1945, no dia 1º de fevereiro, é farmacêutica bioquímica e se formou na Universidade Federal do Ceará, em 1966, concluindo seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. De acordo com Souza e Baracho (2015 p.1), em 1974 conheceu seu esposo Marco Antonio Heredia Viveros, enquanto estudava na universidade em São Paulo. Após dois anos, casaram-se e tiveram sua primeira filha e, logo em seguida, mudaram-se para Fortaleza, onde suas outras duas filhas nasceram – e tudo mudou.

Apesar de já demonstrar um comportamento agressivo após o nascimento das três filhas, o crime veio acontecer no ano de 1983, quando Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio. Segundo os autores referidos acima, o marido Marco Antônio atirou na esposa, enquanto ela dormia, o que a levou a ficar paraplégica. Após o acontecimento, o agressor alegou ser inocente, declarando à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi desmentida posteriormente.

Entretanto, passadas duas semanas da primeira tentativa, o esposo voltou a atentar contra a vida de Maria da Penha. Segundo Souza e Baracho (2015, p.4), “duas semanas após o atentado, Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que, dessa vez, tentou electrocutá-la durante o banho.”.

Após os crimes, foi apurado junto às testemunhas que o ocorrido havia sido premeditado. Nesse sentido, os autores referidos constataram tal fato pois:

Conforme apurado junto às testemunhas do processo, o agressor teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, tentou convencer a então esposa a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, fez com que Maria da Penha assinasse o documento de venda de seu carro sem que constasse no documento o nome do comprador.

Depois dessas agressões, de acordo com Souza e Baracho (2015), Maria da Penha foi atrás de justiça e denunciou seu ainda esposo na época. Porém, ela se deparou com um problema vivido pela grande maioria das mulheres nesse tipo de situação: a descrença por parte da justiça brasileira, que trata, muitas vezes, esses casos como desentendimentos simples e não com a seriedade que merecem, visto que foram tentativas de feminicídio.

Nessa perspectiva, a prova de que os casos de violência doméstica não recebem a atenção merecida foi o tempo que demorou cada etapa da investigação. Segundo Peralva (2015, p. 1),

Apesar da investigação ter começado em junho de 1983, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveiros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveiros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer.

Em 2001, após 15 anos de investigação, pressões internacionais e nenhuma resolução, Maria da Penha conseguiu, com ajuda de ONGs, enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Essa responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência

doméstica contra mulheres. Além disso, segundo Peralva (2015, p. 3), “destacou-se a falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil com respeito à violência contra a mulher, o que gera a falha das medidas destinadas a redução desse tipo de violência e da tolerância estatal da mesma”. Viveiro, após o longo processo, foi preso em 2002, mas ficou apenas dois anos encarcerado.

Na condenação do Estado brasileiro por negligência, a OEA recomendou que o país criasse uma legislação específica para os casos parecidos com o de Maria da Penha. A partir dessa recomendação, várias entidades se juntaram para criar uma lei que pudesse punir os agressores mais severamente, mas também desenvolvendo mecanismos para prevenir e reduzir esse tipo de violência. De acordo com Souza e Baracho (2015), após anos de discussão, a lei finalmente foi elaborada e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, em setembro de 2006. A nova lei obriga o Estado a intervir a fim de evitar qualquer tipo de agressão a mulheres. Porém, apesar de avanços, ainda vemos muitos casos de violências domésticas e de feminicídios no Brasil, o que mostra que o Estado ainda não consegue cumprir o que de fato está na lei.

2 OS EFEITOS DA LEI 11.340/2006 NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A lei 11.340/2006 trouxe um amplo avanço no que se diz respeito à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A legislação anterior não somente negligenciava, como não oferecia ampla proteção legal às vítimas. Portanto, a presente lei analisada afirma em seu primeiro artigo:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de

assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha emergiu como uma possibilidade jurídica ao resguardo dos direitos da mulher. Ela, portanto, reafirma que as violências doméstica e familiar contra a mulher compõem-se como violação aos direitos humanos. (TRINDADE, 2016).

A lei produziu diversos benefícios em relação à atuação do poder público e da autoridade policial no enfrentamento da questão da violência doméstica no país, aumentando os poderes de atuação dos mesmos. De acordo com Toledo e Oliveira (2017), a Autoridade Policial remete ao inquérito policial que é composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de todas as provas consideradas importantes para esclarecer o fato ao Ministério Público, enquanto que, antes da Lei Maria da Penha, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) consistia no breve relato da vítima ao Juizado Especial Criminal.

Ainda, se for desejo da vítima, poderá ser requisitada, junto à autoridade policial e ao ministério público, a concessão de medidas protetivas de urgência e, além disso, a prisão preventiva do agressor poderá ser decretada. O artigo 22 ainda sustenta medidas cabíveis ao agressor, sendo que se evidenciam a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do local de convivência com a ofendida, a proibição de frequentar lugares em que possam estar a vítima e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

A lei 11.340/2006 prevê, em seu artigo 23, as várias possibilidades da vítima se resguardar de seu agressor, podem ser citadas a determinação da separação de corpos, o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes ao programa oficial ou ao comunitário de proteção ou de atendimento, afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos concedidos aos filhos, e a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Barbosa e Foscarini, citados por Trindade (2016, p. 14):

Princípio cerne da lei, o respeito máximo a dignidade da mulher, impõe uma investigação com o mínimo de constrangimento para vítima e familiares [...]. Pelas características que envolvem a violência

doméstica, a oitiva da vítima, familiares e testemunhas, deve ser realizada em local apropriado e longe do agressor [...]

Como dito por Soares (2004, p. 178), a lei Maria da penha é, portanto, um repertório de medidas com o legítimo propósito de assegurar o direito de proteção contra a violência. O movimento Feminista lutou por décadas para conseguir mudanças na sociedade brasileira, desde sua mentalidade até seu comportamento, e conseguiram transformações em diversas esferas da sociedade.

Nessa perspectiva, Soares, citado por Pacheco, Abreu e Brito (2019, p. 12):

O movimento de mulheres no Brasil tem buscado ao longo das últimas quatro décadas promover mudanças nos comportamentos, nas mentalidades e na estrutura social do país, reivindicando transformações políticas amplas e significativas. Há uma pluralidade de vozes de mulheres reivindicando um mundo melhor, mais justo. Cada vez mais avança a consciência da necessidade de estabelecer medidas legislativas, judiciais e muito especialmente políticas públicas que possam garantir o acesso de todas aos direitos humanos fundamentais e à conquista da cidadania.

O movimento lutou por anos para dispor de ações do Estado Brasileiro que reconheçam a violência doméstica contra a mulher. Com essa visão, Barroso (2002, p. 2) fala que a luta apresentou a necessidade de uma política pública para enfrentar a violência contra a vida e os direitos das mulheres.

O Brasil ratificou as exigências feitas na Convenção de Belém do Pará para que o direito se ocupasse da violência na Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência específica, como é abordado por Pacheco, Abreu e Brito (2019, p. 16).

Essas afirmativas universais e constitucionais são ligadas sempre aos processos que as consolidaram como garantias, e que constituem a base legal da Lei nº 11.340 de 2006, denominada como Lei Maria da Penha. Essa norma trouxe inovação legal, com uma estrutura apropriada para atender a requisição do fenômeno ao analisar os mecanismos de prevenção, as políticas públicas, a assistência às vítimas e uma punição mais sistemática, ou seja, rigorosa para os agressores.

Portanto, a Lei Maria da Penha conquistou avanços, modificando não só a consciência da sociedade, mas também das instituições legais. Assim, as mulheres conquistaram mais segurança com as medidas tomadas na sua prática, e, mudando paradigmas como analisado por Lima (2009, p. 61), com o advento dessa Lei, não mais prevalece a velha máxima: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Lima, citado por Pacheco, Abreu e Brito (2019, p. 18), reitera:

[...] foi, por essa razão que se criou a lei, denominado-a simplesmente de Lei Maria da Penha, eis que a legislação até então não era suficiente para coibir a violência doméstica, pois a Lei nº 9.099/05, que trata dos Juizados Especiais Criminais, não mais atendia aos anseios da mulher. Essa lei pretendia facilitar o acesso da população à justiça e desafogar o judiciário, que estava abarrotado de processos de infiltração de menor potencial ofensivo. [...] Mas, no que tange à proteção da mulher contra a violência doméstica, as medidas adotadas (pagamento de multas e entrega de cestas básicas de alimentos destinadas às entidades de caridade, por exemplo) não eram suficientes para punir o agressor adequadamente nem serviam como efeito pedagógico, razão pela qual se criou a presente lei com fim de aumentar a pena e afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.099/05 [...].

Também é tratado pelos autores que a Lei Maria da Penha é aplicada quando a mulher, independente de sua idade, sofrer violência, sendo esse fato uma importante conquista do Movimento Feminista.

3 A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA SUPERAR ESSA PROBLEMÁTICA

3.1 O procedimento judicial

De fato, a Lei Maria da Penha foi um marco na luta das mulheres, reconhecendo a sua vulnerabilidade e colocando a violência de gênero no patamar de violação dos direitos humanos. Contudo, para Ribas (2017), a legislação

apresenta preocupantes equívocos no que tange ao procedimento judicial. Por sua vez, Oliveira (2015) acredita que a falta de uma fiscalização verdadeiramente eficaz impede que a lei cumpra plenamente o seu papel no cenário brasileiro da violência doméstica.

Conforme exposto por Ribas (2017), as falhas do sistema processual estabelecido – que, para ela, impedem que a lei atinja integralmente os seus objetivos – decorrem do fato de que, uma vez ocorrido, o crime deve seguir os trâmites estabelecidos pelo Código Processual Penal (CPP), um burocrático e longo processo, até chegar à sentença definitiva. Isso porque o próprio texto da norma vetou a aplicação da lei 9099/1995, que discorre sobre os Juizados Especiais Criminais, responsáveis pelos julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de 2 anos. Esta estabeleceria processos mais rápidos e menos burocráticos, permitindo também a conciliação entre as partes ou a aplicação de transações penais.

Ainda segundo Ribas (2017), com a proibição explícita por parte da Lei Maria da Penha sobre tal processo, portanto, “a efetiva sentença de julgamento é tão morosa que o processo já perdeu a sua eficácia”. Sendo assim, para enfrentar esse entrave apresentado e defendido pela autora, uma solução para a problemática seria a otimização da capacitação dos juízes e de outros profissionais do Direito, visando à “efetividade das decisões judiciais, de modo que se busque alcançar com maior celeridade a sentença judicial, seja esta absolutória ou condenatória.”(RIBAS, 2017, p.14).

Em contrapartida, de acordo com Oliveira (2015), o legislador se preocupou em excluir a violência doméstica da área de atuação dos Juizados Especiais Criminais para assegurar que a violência contra a mulher não fosse tratada como um crime de menor potencial ofensivo, buscando, assim, caminhos para garantir efetiva proteção à mulher. Entre eles, destacam-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são “órgãos da justiça ordinária, os quais têm competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica” (OLIVEIRA, 2015, p.46).

Nessa perspectiva, Nadia Gerhard, citada por Oliveira (2015), afirma que

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDCM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73 apud OLIVEIRA, 2015, p.46).

Sendo assim, na realidade, o que distancia a Lei Maria da Penha de cumprir a finalidade para a qual foi criada é a falta de uma fiscalização efetiva daquilo previsto em seu texto. Isso porque, com a entrada em vigor desta norma, as vítimas de violência doméstica obtiveram o direito de solicitar medidas protetivas de urgência ao registrarem a ocorrência, com o intuito de afastar o agressor da vítima e evitar a repetição ou o agravamento da situação violenta. No entanto, entende-se que apenas essas medidas não asseguram o sossego e a segurança das vítimas, posto que, na maioria dos casos, elas são agredidas novamente (OLIVEIRA, 2015).

À vista disso, conforme Oliveira (2015), “é necessário que todos os componentes da Rede De Atendimento Da Segurança Pública ajam de forma integrada e conjunta”, visando à garantia do bem-estar a todos. Com esse objetivo, devem ser implantadas, em todo o país, políticas públicas – conjunto de ações coletivas que garantem direitos sociais (BUCCI, 2002, apud OLIVEIRA, 2015) – como já vem acontecendo em vários estados. A exemplo disso, tem-se o projeto Metendo a Colher, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, através da Coordenadoria Penitenciária da Mulher, que “trabalha com a educação e responsabilização de homens em relação à violência doméstica”(OLIVEIRA, 2015, p.58), sobretudo a partir da conscientização dos agressores sobre o fato de que, ainda que em liberdade, serão monitorados e

educados pela segurança, visando a não reincidência da prática da violência doméstica.

3.2 Tratando a ineficiência da Lei

A ineficácia da Lei Maria da Penha já vem sendo observada desde quando esta entrou em vigor, sendo que se pode perceber tal insatisfação através do quadro apresentado em 2013. Neste sentido, Maciel Filho (2013) conclui que a Lei Maria da Penha serviu não apenas para alertar a sociedade sobre o problema atinente à violência contra a mulher, mas também para conferir à mulher uma proteção mais eficiente no seu cotidiano. Ele preconiza, ainda, em seu artigo sobre a pesquisa realizada pelo IPEA, que a taxa de “feminicídios” (homicídio da mulher por conta de um conflito de gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher) após a publicação da Lei 11.340/06, entre os anos 2007 e 2013, foi de 5,22 em cada 100 mil mulheres; já entre 2001 e 2006, antes da Lei ser publicada, a taxa aferida foi de 5,28 em cada 100 mil mulheres. Entende-se, portanto, que, mesmo com a publicação da Lei, o índice não reduziu como era esperado, mantendo-se quase idêntico ao período anterior à publicação da Lei.

Insta salientar que tal problemática permanece sendo altamente discutida, como Coelho, citado por Carvalho (2017, p. 9), afirma que, lamentavelmente após a vigência da Lei Maria da Penha, pouquíssimo foi realizado pelo Poder Público no sentido de efetivar as medidas nela previstas, vez que se tem visto um pequeno número de programas especificamente voltados à lei, ou se existentes, é evidente a sua falta de divulgação.

Destarte, é notório que a eficácia da Lei 11.340/06 está severamente ligada a um descaso com a aplicação de caminhos para superar essa problemática, como medidas protetivas, assistenciais e punitivas.

Através disso, Freitas(apud LOPES, 2018) preconiza que

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juizes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e

processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Torna-se evidente, portanto, a busca de meios para o efetivo funcionamento da legislação, tornando-a realmente funcional para a população que necessita e não tem sido atendida devido ao descaso com a finalidade da Lei promulgada em 2006. Desse modo, Lira (apud CARVALHO, 2017) apresenta possíveis alternativas com o intuito de tornar realmente a legislação eficaz. Depreende-se que, nesse sentido, torna-se necessário trabalhar com ações específicas, como políticas públicas voltadas à proteção e ao reconhecimento do papel da mulher na sociedade, buscando a eficácia das instituições responsáveis pelo combate às diferentes formas de violência contra a mulher, ou seja, sendo condutas que possibilitem a consagração de efeitos melhores para a sociedade atual.

CONCLUSÃO

A luta de Maria da Penha começou em 1983 quando foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, contudo, esta buscou ajuda e denunciou o seu agressor na segunda vez. Em sua árdua busca por justiça, sofreu com o preconceito e a descrença do poder público, conseguindo a punição de Viveros somente 18 anos após os atentados contra a sua vida. Ainda com todos esses anos de espera, a condenação do agressor ocorreu apenas mediante a pressão feita por órgãos internacionais, que condenaram o Estado brasileiro por negligência, levando à criação da lei 11.340/2006, popularmente conhecida pelo nome dessa mulher guerreira que não desistiu de lutar pela sua vida e pela de várias mulheres vítimas da violência doméstica.

Com isso, a Lei Maria da Penha trouxe muitos avanços em relação à proteção das mulheres vítimas de violência, visto que a legislação anterior não oferecia proteção formal. Dessa forma, a nova lei oferece assistência e proteção às mulheres e foi responsável por criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher buscando prevenir, punir e erradicar a violência doméstica. Tais mudanças geraram diversos efeitos positivos e aumentaram o combate por parte do poder público e da autoridade policial. Portanto, a Lei Maria da Penha conquistou muitos avanços, transformando não apenas a consciência da sociedade, mas também a das instituições legais. Dessa forma, nota-se que as mulheres conquistaram mais segurança com as medidas práticas.

Contudo, a lei 11.340/2006 se mostra, muitas vezes, ineficiente em proteger o gênero feminino dessa problemática que o acomete. Isso pode ser atribuído ao lento e burocrático procedimento judicial, estabelecido pelo próprio texto da norma, que faz com que a sentença judicial seja tão morosa a ponto de acarretar a perda de eficácia do processo. Além disso, a falta de fiscalização das medidas estabelecidas pela lei também deve ser culpabilizada pela falta de eficiência da norma. Destarte, entende-se que, para que a Lei Maria da Penha cumpra integralmente o seu papel social, urge a necessidade de uma melhor capacitação de juízes e outros profissionais do Direito, bem como é imperiosa a implantação de políticas públicas específicas para a garantia efetiva da segurança das mulheres violentadas pela sociedade patriarcal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Milena Fernandes. **Uma análise da permanência na violência**. In: VIII ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 2002, Juiz de Fora. Anais. ABEPSS, 2002.

BRASIL. Lei Nº 11.340, De 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> . Data de acesso: 23 de junho de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 30 mai. 2019.

CARVALHO, Kelly de Lima. **A (in) eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA como requisito parcial para obtenção de graduação *Latu Senso* em Bacharel em Direito. Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Direto. Caruaru. 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2019.

LIMA, Marcos Ferreira Lima. **Violência Contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo. Ed. Atlas. 2009.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 15 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591438&seo=1>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MACIEL FILHO, Euro Bento. **Lei Maria da Penha: ainda estamos longe da solução**. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/357-lei-maria-da-penha-ainda-estamos-longo-da-solucao.html>>. Data de acesso: 10 jun. 2019.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Santa Cruz do Sul. 2015.

PACHECO, Rodrigo da Paixão; ABREU, Taynara Ribeiro de; BRITO, Julianne Teles de. Considerações sobre a Lei Maria da Penha e movimento feminista no enfrentamento da violência doméstica. **Jus Navigandi**, Goiânia-GO: mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72759/consideracoes-sobre-a-lei-maria-da-penha-e-movimento-feminista-no-enfrentamento-a-violencia-domestica>. Acesso em: 02 jun. 2019.

PERALVA, Beatriz. Análise do caso Maria da Penha. **Jus Navigandi**, São Paulo: jan, 2016. Disponível em: <https://beatrizperalva.jusbrasil.com.br/artigos/337509101/analise-do-caso-maria-da-penha?ref=serp>. Acesso em: 27 mai. 2019.

RIBAS, Carolline Leal. Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19576&revista_caderno=3. Acesso em: 15 mai. 2019.

SOARES, Vera. O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras. In: **A Mulher Brasileira nos espaços públicos e privados**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 161- 182.

SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria Da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte-MG: jan. 2015. Disponível em: periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/8695/8605. Acesso em: 13 mai. 2019.

TOLEDO, K, & OLIVEIRA, E. A Lei Maria da Penha. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora-MG: 13 dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.31994/rvs.v8i2.242> Acesso em: 30 mai. 2019

TRINDADE, Victória Etges Becker. **Lei Maria da Penha**: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da policia judiciária. Santa Cruz do Sul-RS: 19 mai. 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576> Acesso em: 16 mai. 2019